



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0000906-22.2014.815.2001

ORIGEM: Juízo da 15ª Vara Cível da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : Banco Bonsucesso S/A (Adv. Wladislau Barros Siqueira Fontes OAB/PE 36.867)

APELADO: Geni da Silva Mesquita (Adv. Evanes Bezerra de Queiroz OAB/PB 7.666)

APELAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO (15 DIAS). INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Interposto o recurso fora do prazo previsto, seu não conhecimento é medida que se impõe (CPC, art. 932, III), tendo em vista a ausência de um dos requisitos de admissibilidade.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Banco Bonsucesso S/A contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 15ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais promovida por Geni da Silva Mesquita, ora apelado, em face da instituição financeira recorrente.

Na sentença, a douta magistrada *a quo* julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de declarar inexistente o débito cobrado de R\$ 53,23 (cinquenta e três reais e vinte e três reais), sob as vezes de “cartão bonsucesso”, bem como condenar o polo demandado ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a partir da decisão e juros de mora de 1% a partir da citação.

Inconformado, a instituição financeira em litígio interpôs tempestivamente a presente apelação, pugnando pela reforma do *decisum* de 1º grau, argumentando, em suma: que a recorrida utilizou o cartão de crédito e não foi capaz de liquidar as despesas mensais, o que ocasionou no financiamento discutido, de forma que não há ilegalidade; higidez do contrato; ausência de danos morais

indenizáveis, valor exacerbado arbitrado a título de danos morais, razão pela qual pugna pela sua minoração.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões pelo promovente, levantando a preliminar de intempestividade e, no mérito, pela manutenção da sentença. (fls. 251/257)

Parecer Ministerial reconhecendo a intempestividade e, no mérito, pelo desprovimento do apelo. (fls. 264/267)

É o relatório. Decido.

O recurso não merece ser conhecido, eis que intempestivo. De fato, consoante colhe-se dos autos, a sentença foi disponibilizada no dia 21/06/2016 (terça-feira) e publicada no dia 22/06/2016 (quarta-feira). Desta forma, o início da contagem do prazo ocorreu no primeiro dia útil seguinte – 27/06/2016 (segunda-feira), vez que nos dias 23 e 24 não houve expediente forense em razão do feriado de São João. Considerando que o prazo para apelação é de 15 (quinze) dias, o último dia para a interposição de recurso se deu em 15/07/2016.

Conforme pode-se observar da inicial do recurso, a autenticação foi lançada no dia 19/07/2016, data bem posterior ao vencimento do prazo. Assim, o recorrente extrapolou o prazo recursal previsto no art. 1.003 do NCPC, que orienta o prazo de 15 (quinze) dias para interpor recurso, inclusive os termos do art. 219 do NCPC, que esclarece que na referida contagem deve ser computado apenas os dias úteis, fato este que qualifica a apelação como intempestiva e impede o seu conhecimento.

Isto posto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, **não conheço do recurso, em razão da sua intempestividade.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 13 de fevereiro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator